



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.037
(Processo nº 2010/52965-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2008, da Organização Social do Pará 2000 Estação das Docas.

Responsável: Sra. MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA MACEDO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2010/52965-3
ASSUNTO: Tomada de Contas – Contrato de Gestão Exercício 2008 – Balanço Geral
VALOR: R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais)
RESPONSÁVEL: Márcia do Socorro Espíndola Macedo
PROCEDÊNCIA: Organização Social Pará 2000 – Estação das Docas

Contrato de Gestão firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT e a Organização Social Pará 2000 – Estação das Docas, exercício 2008.

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 503/520, expressa o seguinte:

- 1- O inventário dos bens não atende as formalidades legais;
- 2- Despesa com pagamento de pessoal excede em 27% o limite de 40% estabelecido no Contrato;
- 3- Aquisições em desobediência das normas do art. 16, da Lei Estadual nº 5.980/96, ausência de documentos que deveriam compor processos de compra e contratações, ausência de justificativa para escolha de fornecedor e falta de legitimidade da despesa e sua relação com contrato de gestão;
- 4- Despesas alheias à operacionalização do contrato de gestão.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ao final, opina pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$ 39.200,76 (trinta e nove mil, duzentos reais e setenta e seis centavos), além de aplicação de multa pela irregularidade e pela tomada de contas.

O Ministério Público, em parecer às fls. 526/527, sugere a irregularidade das contas, com devolução e aplicação das multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas, de responsabilidade da Sra. MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA MACEDO, irregulares (art. 166, Inciso III, alínea "a" e "b" do Regimento Interno do TCE/PA), com a devolução do valor de R\$ 39.200,76 (trinta e nove mil, duzentos reais e setenta e seis centavos), corrigido monetariamente, cujo recolhimento aos cofres do Estado deverá ser efetuado no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão. Aplico à responsável multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela irregularidade (art. 232 do RITCE/PA) e multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela Instauração da tomada de contas (art. 233, Inciso VI do RITCE/PA). As multas deverão ser recolhidas ao FUNTCE no mesmo prazo acima mencionado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c o art.62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA MACEDO, Presidente à época, CPF nº 185.881.152-04, à devolução do valor de R\$-39.200,76 (trinta e nove mil,duzentos reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts.2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de agosto de 2012.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RMP/0100489